



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720850/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.875 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ROGÉRIO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 4/9 (numeração eletrônica), lavrada em 11/04/2011, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 530,06 (quinhentos e trinta reais e seis centavos) de imposto de renda a restituir, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram glosadas **despesas médicas no valor de R\$ 6.905,00**, relativo aos comprovantes SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (R\$ 1.575,00) e Centro de Estudos em Genética e Reprodução Humana do ABC (R\$

5.330,00), por tratarem-se de serviços prestados a Gislene Aparecida Lino Faria (CPF 080.128.448-18) que não é dependente do contribuinte, tudo de conformidade com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual uma via foi entregue ao contribuinte.

2. Na impugnação de fls. 2/3, o contribuinte diz tratar-se de fertilização assistida na qual tem participação e mantém relação estável com a Gislene Aparecida Lino Faria. Junta quatro recibos comprovando a despesa.

3. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/5/2013 (fl.48), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 29/5/2013 (fl. 49), alegando, em síntese, que, a teor do tratamento realizado, não faria sentido a exigência da prova de relação da união estável. Indica a juntada de certidão de nascimento da filha do casal e de comprovante de endereço. Acrescenta que viveria em união estável com Gislene desde de dezembro de 2007 e com ela teria adquirido imóvel em 2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, glosadas na autuação sob o seguinte fundamento:

GLOSA DESPESAS MÉDICAS EM NOME DE GISLENE APARECIDA LINO FARIA A QUAL NAO FOI RELACIONADA COMO DEPENDENTE DO DECLARANTE NA PRESENTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, RAZÃO PELA QUAL EFETUA-SE A GLOSA DOS RECIBOS ABAIXO :

- 1) R\$ 1.500,00 - HOSPITAL SÃO PAULO;
- 2) R\$ 1.960,00 - CENTRO DE ESTUDOS EM GENÉTICA E REPRODUÇÃO HUMANA DO ABC;
- 3) R\$ 75,00 - HOSPITAL SÃO PAULO;
- 4) R\$ 3.370,00 - CENTRO DE ESTUDOS EM GENÉTICA E REPRODUÇÃO HUMANA DO ABC.

O colegiado de primeira instância manifestou o entendimento de que essas despesas até poderiam ser dedutíveis, desde que restasse demonstrado que, embora não figurando como dependente, a senhora Gislene cumprisse os requisitos para tal, mantendo a glosa pela falta da comprovação dessa relação.

Segue trecho da decisão:

5. A glosa deveu-se ao fato de os comprovantes indicarem tratamento feito na Gislene Aparecida Lino Faria, cuja relação de dependência ou relação de família não foi apresentada, e a norma legal admitir dedução apenas de despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao tratamento próprio ou de dependentes (Lei nº 9250/95, art. 8º, § 2º, inciso II).

6. Na impugnação **o contribuinte alega relação estável com a Gislene, porém, nenhuma prova dessa relação é trazida aos autos.**

7. No parágrafo primeiro do artigo 77, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/99), **é relacionado aqueles que poderão ser considerados dependentes, que, no caso em questão, poderia ser o inciso I (cônjuge) ou inciso II (companheira), cujas provas para o inciso I seria a certidão de casamento e para inciso II, prova de vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.**

8. Mesmo que não tenha sido declarada como dependente, o cônjuge ou a companheira, é possível a dedução, conforme se vê na resposta abaixo transcrita:

3 P & R 2012:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

363 — *O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física queistou como dependente em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas?*

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano.

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

(Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil), arts. 1.565, 1566, 1.579; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II,

alínea “a”, e § 2º, incisos de I a IV, e 35)

Consulte a pergunta 362.

9. Assim exposto, **à falta de prova da relação estável alegada, mantém-se a glosa.**

(destaques acrescidos)

De início, forçoso observar que, diferentemente do apontado pela autoridade julgadora, a orientação da Receita Federal do Brasil – RFB reproduzida é categórica ao afirmar que não são dedutíveis as despesas com plano de saúde de terceiros não informados como dependentes, indicando expressamente que somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e dos dependentes incluídos na declaração de ajuste.

Em anos anteriores, até 2008, dadas as particularidades dos informes dos planos de saúde, a RFB autorizou a dedução do plano de saúde de terceiros não informados como dependentes pelo contribuinte, desde que cumpridos alguns requisitos. Nada obstante, esse entendimento foi modificado a partir do exercício 2009. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores de plano de saúde referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Veja-se que se tratou de excepcionalidade para despesas com plano de saúde, não se estendendo a outras despesas médicas, como entendeu a autoridade julgadora.

Isto posto e considerando que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), entendo que o recorrente não faz jus a deduzir as despesas da senhora Gislene.

Neste ponto, destaco que se mostra irrelevante o fato de se tratar de despesa para tratamento de fertilização da sua mulher. O tratamento se destinou a ela e o contribuinte não poderia fazer uso da dedução.

Acerca da matéria a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil se manifestou por meio da Solução de Consulta nº 140, de 5 de junho de 2015, de que essas despesas podem ser deduzidas somente na declaração da esposa ou na declaração do marido, se ela constar como sua dependente. Segue ementa e trecho do documento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS MÉDICAS. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. DEDUTIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico.

Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão.

Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, letra "a", e §2º, e art. 10; RIR/1999, art. 80; IN SRF nº 15, de 2001, art. 43.

....

9. Quanto à atribuição de quem poderá deduzir as despesas que aqui se discutem, tem-se que o já citado art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas "aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**" (grifos nossos). Deste modo, no caso em tela, **apesar do interesse comum do casal, todo o tratamento médico, abrangendo também os exames e procedimentos elencados na petição, tem como paciente a esposa. Logo, os valores despendidos poderão ser deduzidos na DIRPF por ela apresentada em separado, ou na entregue pelo cônjuge varão, se a esposa constar como sua dependente.**

(destaques acrescidos)

Dessa feita, ainda que se reconheça o interesse comum do casal no tratamento realizado, como foi a mulher a paciente das despesas, o contribuinte não faz jus a deduzi-las em sua Declaração de Ajuste, uma vez que não informou a mulher como dependente.

Nada obstante, como já exposto neste voto, o colegiado de primeira instância manteve a glosa pela falta de comprovação da relação familiar entre o contribuinte e a senhora Gislene. Assim, entendo que cabe aqui analisar o recurso em face dessa decisão, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Como destacado na decisão recorrida, caberia ao contribuinte fazer prova dessa relação por meio de certidão de casamento (cônjuge) ou prova da vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho (companheira).

No recurso, o contribuinte junta certidão de filha nascida em 2010 (fl.51) e comprovantes de residência do ano de 2013 (fls. 52/53).

Analisa-se aqui a autuação do ano-calendário 2009. Dessa feita, caberia ao contribuinte fazer prova de que a senhora Gislene cumpria os requisitos em 31/12/2009, data de aprofundamento do fato gerador do IRPF/2010. Ou seja, de que, nessa data, haveria vida em comum por mais de cinco anos ou o casal já teria um filho.

Como apontado, para fins da legislação tributária, exige-se a prova de vida em comum por mais de cinco anos, o que não se comprovou no caso. Na verdade, o próprio contribuinte informa que sua união estável com a senhora Gislene data de dezembro de 2007. A filha do casal só nasceu no ano seguinte, não interferindo na análise do ano que aqui se analisa.

Dessa feita, o recorrente não fez a prova exigida na decisão recorrida e, a teor daquela decisão, não faz jus a deduzir as despesas dispendidas pela senhora Gislene.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez